



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166774/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS
CNPJ:	03.133.097/0001-07
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	CLAUDINEI SINGOLANO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO GARCAS
NÚMERO OS:	10201/2019
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	13
<b>4. CONCLUSÃO</b>	13
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	13



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Alto Garças relativo ao exercício de 2018. Foi objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referentes às impropriedades apontadas no relatório Técnico Preliminar.

O prefeito, senhor Claudinei Singolano, foi citado em 29 de agosto de 2019 por meio do Ofício nº 1628/2019 a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Contas de Governo inserido nos autos do Processo nº 166774/2018, com base nos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, combinados com os artigos 257 e 258 e seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do citado ofício.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo defendente, mas preponderantemente os documentos probatórios utilizados para embasar as alegações.

**CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Registros contábeis incorretos no Anexo 12- Balanço Orçamentário.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Manifestação da defesa:**

O defendente esclarece que houve um equívoco no momento da geração do Anexo 12 - Balanço Orçamentário encaminhado via Aplic em 24 de maio de 2019, sob protocolo nº 762636/2019, o valor de R\$ 49.661.077,57 referente à fixação das despesas reporta-se ao Balanço Orçamentário consolidado, enquanto o valor de R\$ 47.621.077,57 concerne ao Balanço Orçamentário individualizado da Prefeitura Municipal de Alto Garças, os quais podem ser verificados nos anexos I e II apensados à defesa.

### **Análise da defesa:**

Ao observar o Anexo 12- Balanço Orçamentário (consolidado e não consolidado) verifica-se uma diferença de R\$ 1.760.014,5 entre os dois balanços, que claramente se deu em função do equívoco no momento do envio, foi enviado o não consolidado ao invés do consolidado.

Dessa forma, concorda-se que não houve registros contábeis incorretos, mas um lapso no momento do envio do documento a este tribunal, assim, recomenda-se atenção ao envio dos registros contábeis e demais documentos, a fim de evitar mal-entendidos no momento da confecção do Relatório Técnico.



**Situação da análise: SANADO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *ausência da realização de audiências públicas para demonstração das metas fiscais por quadrimestre.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

O defendente inicia mencionando a importância das audiências públicas e transparência como incentivo à participação popular durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos que servirão para avaliação das metas fiscais.

Cita o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta a importância desses instrumentos fiscais e relata que houve consultas entre 01/01/2018 e 30/04/2019 e anexa os comprovantes, indicando que o diário de contas nº 1393, diário oficial do estado nº 27309 e diário oficial dos municípios nº 3115 apresentavam informações sobre as audiências públicas.

Porém, assume a culpa decorrente de interpretação errônea quanto ao prazo de realização das audiências públicas, cita o artigo 63 da LRF.

A administração acreditava que o correto seria a divulgação semestral das metas fiscais, acostumou-se a mesclar as obrigações de audiências públicas com a divulgação do RGF, gerando confusão, oriunda da má interpretação do artigo 63 da LRF, aliada à tradição.

Para demonstrar a boa fé da administração celebrou termo de gestão com o órgão de controle interno, com finalidade de corrigir falhas.

**Análise da defesa:**

Ressalta-se que as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais se dão em obediência à LRF (art. 9º, § 4º), que determina que o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em audiência pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Frisa-se que há aplicação do costume quando a lei é omissa, não se aplicando ao caso em questão, frisando que costumes que se opõem à lei vigente (contra legem) não podem ser utilizados.

Porém, tendo em vista o teor do presente apontamento estar sendo tratado na RNI nº 148814/2019, opta-se por sanar a irregularidade e recomenda-se ao gestor atentar-se à realização das audiências públicas a fim de demonstrar a efetiva participação popular em atendimento às garantias constitucionais e legais.

**Situação da análise: SANADO**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) *Créditos adicionais abertos sem prévia autorização legislativa.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*



### Manifestação da defesa:

A defesa informa que a abertura de crédito suplementar efetuada por meio do Decreto nº 112/2018, no valor de R\$ 550.158, 94 foi autorizada pela Lei Municipal nº 1154/2018, porém ocorreu um equívoco por parte do responsável pelo envio ao Aplic, que relacionou o Decreto Municipal nº 112/2018 à Lei Municipal nº 1131/2017.

Cita o artigo 5º, inciso IV da LOA municipal que autoriza a abertura de créditos suplementares provenientes de anulação até o limite de 25% do orçamento.

Cola uma tabela com o valor das alterações orçamentárias:

Origem do Recurso - Anulação de Dotação	Valor autorizado (25%) - R\$	Valor utilizado - R\$
	9.855.716,68	4.332.583,23

Informa que a LOA, Lei nº 1131/2017 prevê no seu artigo 5º, inciso III a indicação para abertura de créditos suplementares à conta de recursos ordinários provenientes de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, até o limite de 100% do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na lei.

Frisa que segundo o inciso IV, as alterações orçamentárias ocorreram em conformidade com a LOA.

Origem do Recurso - Excesso de Arrecadação	Valor autorizado (100%) do efetivamente ocorrido por fonte de recursos - R\$	Valor utilizado – Recurso - R\$	
		Recurso 24	37.997,43
			37.997,43

A Lei Municipal nº 1131/2017, traz em seu art. 5º o que segue:

**I** - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, desde que respeitado a fonte de recurso;

**II** - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados, individualizados por fonte de recursos, de programas especiais, convênios, destinados à educação, saúde, assistência social e assemelhados, não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

**III** - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos ordinários provenientes de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, até o limite de 100% (cem por cento) do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

Origem do Recurso – Superávit Financeiro	Valor autorizado: até o limite do total apurado, desde que respeitado a fonte de recurso - R\$	Valor utilizado - R\$	
	Recurso 00.01.0018	Recurso 00.01.0018	64.935,38
	Recurso 00.01.0019	Recurso 00.01.0019	39.000,00
	Recurso 00.03.0000	Recurso 00.03.0000	4.452.651,30
	Recurso 00.03.0001	Recurso 00.03.0001	94.160,00
	Recurso 00.03.0002	Recurso 00.03.0002	696.097,19
	Recurso 00.03.0014	Recurso 00.03.0014	1.275.792,70
	Recurso 00.03.0015	Recurso 00.03.0015	245.285,15
	Recurso 00.03.0016	Recurso 00.03.0016	42.000,00
	Recurso 00.03.0017	Recurso 00.03.0017	150.000,00

Prefeitura Municipal de Alto Garças.



	Recurso 00.03.0018		Recurso 00.03.0018	69.085,89
	Recurso 00.03.0019		Recurso 00.03.0019	34.904,69
	Recurso 00.03.0022		Recurso 00.03.0022	79.477,57
	Recurso 00.03.0029		Recurso 00.03.0029	223.600,00
	Recurso 00.03.0030		Recurso 00.03.0030	997.834,40
	Recurso 00.03.0042		Recurso 00.03.0042	131.612,57
	Recurso 00.03.0043		Recurso 00.03.0043	62.000,00
	<b>TOTAL RS</b>		<b>TOTAL RS</b>	<b>8.658.436,84</b>

Roga pela desconsideração do apontamento.

#### Análise da defesa:

Os limites estabelecidos no artigo 5º, incisos I, II, III, IV e V da LOA, Lei Municipal nº 1131/2017:

- Para créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit, abertura até o limite do total apurado;
- Para créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados, individualizados por fonte, programas, convênios, destinados à educação, saúde, assistência social e assemelhados até o limite efetivamente ocorrido;
- Para créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, por fonte, até o limite de 100% do efetivamente ocorrido;
- Para créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% de cada orçamento;
- Para créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% do orçamento destinado aos poderes executivo e legislativo.

Observou-se que o Decreto nº 112, não traz no seu corpo a vinculação à LOA e sim à Lei Municipal nº 1154/2017 (R\$ 550.158,94 em créditos suplementares por anulação).

O orçamento estabelecido na LOA foi de R\$ 39.422.866,72, o valor total dos créditos adicionais vinculados a esta lei foi de R\$ 13.029.017,5 (33% do valor da LOA, advindos de anulação, excesso de arrecadação e superávit financeiro excluindo-se o valor de R\$ 550.158,94 oriundos do equívoco em relação ao Decreto nº 112/2018) divididos em:

- R\$ 4.332.583,23 advindos de anulação parcial ou total (10,99% do orçamento);
- R\$ 37.997,43 advindos de excesso de arrecadação (Excesso de arrecadação no valor de R\$ 367.048,57) e
- R\$ 8.658.436,84 advindos de superávit financeiro (Superávit apurado no exercício anterior no valor de R\$11.586.612,81).

Conclui-se pelo saneamento do apontamento, tendo em vista o atendimento do disposto na LOA.

#### Situação da análise: **SANADO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, totalizando R\$ 230.934,36, sem disponibilidade financeira nas fontes 01, 15 e 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



### Manifestação da defesa:

O defendente relata que a fonte de recurso nº 15 teve valor divergente do valor exposto no Relatório Técnico, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 4320/64, afirmando que o saldo de apuração de excesso de arrecadação nessa fonte, ao final do exercício de 2018 foi de R\$ 94.585,78.

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DE FONTE RECURSO(b)	PREVISÃO ATUALIZADA DE RECEITA (R\$) (b)	RECEITA ARRECADA DA (R\$)(d)	RESULTADO (R\$)=d-e	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$)(f)	CRÉDITO ADICIONAIS DISPONÍVEL (R\$)(g)
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	431.982,50	526.568,28	94.585,78	169.545,67	74.959,89
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	537.997,43	237.552,37	300.445,06	37.997,43	37.997,43

Relata que no tocante as fontes 15 e 24 foi levado em consideração um convênio junto ao governo federal, porém a liberação do convênio não foi efetivada no exercício 2018, colaciona entendimentos compatíveis com seu julgamento.

“Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Estado de Mato Grosso. Contas Anuais de Governo de 2014. Relator Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015 – TP. Boletim de Jurisprudência de Junho/2015). **PROCESSO Nº : 16.541-7/2015- - PARECER Nº : 39/2015**” Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso.



**Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**  
É vedado a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.  
Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Estado de Mato Grosso. Contas Anuais de Governo de 2014. Relator Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015 – TP. Boletim de Jurisprudência de Junho/2015)

Quanto à fonte 01, o defendente informa que houve imaturidade do setor financeiro do setor ao transpor recursos para a educação além do limite estabelecido pela emenda constitucional nº 212 no financeiro, sem ajustar as receitas no que tange ao orçamento. Frisa que não houve dano ao patrimônio e nem dolo, sem contar que a fonte de recurso terminou o ano superavitária.

#### **Análise da defesa:**

Ressalta-se que os dados utilizados no apontamento foram extraídos do Sistema Aplic (Peças de planejamento <créditos adicionais por excesso de arrecadação>) alimentado pela administração municipal, constando o seguinte:

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da receita (c)	Receita arrecadada (d)	Resultado c-d	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R \$ 3.116.600,00	R \$ 3.093.207,74	- R \$ 23.392,26	R\$ 40.555,50	R\$ 23.392,26
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R \$ 1.031.587,26	R \$ 526.568,28	- R \$ 505.018,98	R\$ 169.545,67	R \$ 169.545,67
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R \$ 537.997,43	R \$ 237.552,37	- R \$ 300.445,06	R\$ 37.997,43	R\$ 37.997,43
	Total					R \$ 230.935,36

O quadro mostra valores divergentes dos valores informados pelo defendente, em relação à previsão atualizada da receita e consequentemente o resultado na fonte 15, não apresentando documentos hábeis



para comprovar o valor referido por ele.

Quanto à fonte 01, traz-se o Parecer nº 5.201/2015 deste Tribunal:

Acrescenta-se ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício e se as fontes de recursos onde foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois caso contrário, **serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** (TCE-MG. Consulta nº 876555)

Infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, objetivando avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que não foi observado.

Corroborado com essa afirmação, traz-se a Resolução de Consulta nº 26/2015, itens 05 e 06:

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo meu)

O mesmo é afirmado em relação à fonte 24, caso o estimado para excesso de arrecadação não se confirme no decorrer do exercício (como no caso dos convênios com arrecadação frustrada) são necessárias medidas de ajustes para evitar o desequilíbrio.

A Lei Federal 4.320/1964, especificamente em seu artigo 43, delinea a abertura de créditos adicionais: "Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa". (Grifo meu)

Assim, configura-se infração ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e mantém-se o apontamento.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, totalizando R\$ 955.175,33, sem os recursos disponíveis nas fontes 00, 02, 18, 19, 23, 25 e 29. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

O defendente traz um espelho dos valores de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, por fonte:



Fonte/Descrição	Superávit Financeiro do Exercício (2017) Anteriores(A)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro(B) (2018)	Disponibilidade de Caixa Créditos Adicionais por Superávit Financeiro para 2019 (C)=A-B
00 - RECURSOS	5.513.314,66	4.475.194,93	1.038.119,73
RECURSOS VINCULADOS			
01 - Receitas de Impostos e	94.677,49	94.160,00	517,49
02 - Receitas de Impostos e	701.856,28	696.097,19	696.097,19
14/16/17 - Transferências	1.560.482,82	1.336.925,90	223.556,92
15 - Transferência de Recursos do Fundo	363.430,71	294.019,46	69.411,25
16 - Contribuição de	42.213,14	42.000,00	213,14
17 - Contribuição para o	663.802,99	150.000,00	513.802,99
18 - Transferências	69.085,89	134.021,27	(64.935,38)
19 - Transferências	51.430,25	73.904,69	(22.474,44)
22 - Transferência de	79.477,57	79.477,57	12.430,25
23 - Transferências de	103.044,77	500.000,00	(396.955,23)
24 - Transf. de Convênios	712.898,40	0,00	712.898,40
25 - Demais Recursos	68.760,68	69.760,68	(1.000,00)
26 - Demais Recursos Vinculados a Saúde	22.753,83	0,00	0,00
29 - Transferência de	193.929,57	223.600,00	(29.670,43)
30 - Recursos do Fundo de	1.109.545,51	1.087.834,40	21.711,11
42 - Transferência de Recursos	171.709,77	131.612,57	40.097,20
43 - Transferência de recursos	64.198,14	62.000,00	2.198,14
TOTAL	11.586.612,47	9.450.608,66	

Relata ter verificado que houve um equívoco ao realizar a abertura de créditos adicionais por superávit, no montante de R\$ 515.035,48, divergindo do valor informado pela equipe técnica, sendo que os créditos deveriam ter sido abertos por anulação e não por superávit financeiro.

O poder executivo providenciará controle aperfeiçoado do sistema financeiro da prefeitura, capaz de garantir os dados fidedignos entre Go-Global e dados do sistema, com solicitação de reuniões com o pessoal do Aplic do Tribunal de contas.

Declara que as fontes 18, 19, 23, 25 e 29 foram aparentemente as que ficaram com valores superiores ao apurado, conforme anexo 14, mesmo havendo um equívoco na abertura dos créditos adicionais, não houve déficit financeiro.

#### Análise da defesa:

A alegação de que houve equívoco no momento de abertura dos créditos adicionais, gerando inconsistência nos registros das contas, não enseja o afastamento da irregularidade, uma vez que cabe à prefeitura providenciar os ajustes necessários para que as informações prestadas no Aplic espelhem a real situação financeira e contábil do município.

A declaração de que as fontes 18, 19, 23, 25 e 29 ficaram com valores maiores que o apurado não procede, tendo em vista os dados enviados para o Aplic (abaixo), além disso, não foram enviados documentos hábeis para a comprovação da alegação:



Fo...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Défic...	Créditos Adicio...	Créditos Adicio...	Créditos Adicio...	Créd. Adic. aberto...
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.515.739,94	94.160,00	0,00	94.160,00	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	691.930,85	696.097,19	0,00	696.097,19	-4.166,34
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	1.560.599,46	1.336.925,90	0,00	1.336.925,90	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educa...	363.430,71	294.019,46	0,00	294.019,46	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	42.213,14	42.000,00	0,00	42.000,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	663.802,99	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do...	69.306,55	134.021,27	0,00	134.021,27	-64.714,72
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Bá...	26.950,23	73.904,69	0,00	73.904,69	-46.954,46
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	79.477,57	79.477,57	0,00	79.477,57	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	50.114,72	500.000,00	0,00	500.000,00	-449.885,28
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/...	775.738,32	0,00	0,00	0,00	0,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	65.725,73	69.760,68	0,00	69.760,68	-4.034,95
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	22.753,83	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	217.572,26	223.600,00	0,00	223.600,00	-6.027,74
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.109.545,51	1.087.834,40	0,00	1.087.834,40	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	171.709,77	131.612,57	0,00	131.612,57	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	64.198,14	62.000,00	0,00	62.000,00	0,00
	<b>SOMA</b>	<b>11.586.612,81</b>	<b>9.450.608,66</b>	<b>0,00</b>	<b>9.450.608,66</b>	<b>-955.175,33</b>

As informações acima corroboram para a manutenção do apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Sonegação do Ofício nº 05, ensejando a inexistência da informação requisitada pelo referido ofício.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

O defendente informa que respondeu ao Ofício nº 05/2019, por meio do Ofício nº 115/2019, protocolo nº 128538/2019, em 15 de abril de 2019.

**Análise da defesa:**

Verificou-se no Sistema Control-P, documento externo nº 78460/2019, que administração municipal enviou resposta do Ofício nº 05/2019 informando que a gestão atual do Município de Alto Garças-MT no ano de 2018 não firmou nenhum gasto com serviços terceirizados nas modalidades de OS, OSCIP ou COOPERATIVA.

**Situação da análise: SANADO**

**6) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Descumprimento da meta de resultado primário.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

O defendente informa que ao final do exercício a realização da receita comportou o cumprimento do resultado primário durante a execução do exercício, referente à meta do exercício 2018 não apresentou déficit de



execução orçamentária prevista e a receita primária auferida não impactou diretamente no resultado primário, uma vez que as despesas realizadas com suporte financeiro, passaram a ser suportadas por receitas primárias, não impactando no espaço fiscal previsto.

Ressalta que não houve déficit fiscal por falta de planejamento, portanto não houve inércia do gestor.

Destaca o entendimento técnico nº 05/2016 do TCU narrando que o contingenciamento é obrigatório e que a discricionariedade do gestor encontra limites normativos.

Frisa que adotará medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária -financeira no sentido de correção dessa tendência.

### Análise da defesa:

Observa-se que o município arrecadou 100,91% da receita estimada e executou 83,98% da despesa autorizada. (Quadros 3.1 e 4.1 do relatório preliminar).

Nota-se que houve previsão equivocada das receitas primárias, abaixo, com o consequente estabelecimento de meta de resultado primário acima da realidade do município resultando no descumprimento da meta.

Estado do Mato Grosso  
MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo I - Metas Anuais  
Seleção: Alteração em 01/01/2018 (C)

Página: 1/1  
Data: 14/02/2018

LRF, art 4º, § 1º

RS 1,00

Especificação	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	39.422.866,72	39.422.866,72	---	117,648	42.230.910,76	42.230.910,76	---	115,671	45.123.728,24	45.123.728,24	---	115,671
Receitas Primárias (I)	44.558.501,13	44.558.501,13	---	132,974	47.718.336,14	47.718.336,14	0,000	130,927	50.987.042,24	50.987.042,24	---	130,927
Despesa Total	39.422.866,72	39.422.866,72	---	117,648	41.441.083,18	41.441.083,18	---	113,704	44.278.137,24	44.278.137,24	---	113,700
Despesas Primárias (II)	39.422.866,72	39.422.866,72	---	117,648	41.441.083,18	41.441.083,18	---	113,704	44.278.137,24	44.278.137,24	---	113,700
Resultado Primário III = (I-II)	5.135.634,41	5.135.634,41	---	15,326	6.277.252,96	6.277.252,96	0,000	0,000	6.708.905,00	6.708.905,00	---	---
Resultado Nominal	(21.705,79)	(21.705,79)	---	(0,065)	13.549,79	13.549,79	0,000	0,000	12.623,34	12.623,34	---	---
Dívida Pública Consolidada	180.000,00	180.000,00	---	0,537	191.844,00	191.844,00	0,000	0,000	204.467,34	204.467,34	---	---
Dívida Consolidada Líquida	178.294,21	178.294,21	---	0,532	191.844,00	191.844,00	0,000	0,000	204.467,34	204.467,34	---	---

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
Receita Corrente Líquida	33.509.259,31	36.446.471,25	38.943.054,61

É importante salientar que a meta é estabelecida pelo próprio gestor, ela possui caráter programático no campo orçamentário-financeiro e, por essa razão, deve induzir o comportamento do gestor público nessa direção, dessa forma, ele deve se certificar em estabelecer metas fiscais compatíveis com sua realidade fiscal.

Para garantir o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO, pode-se adotar medidas como contingenciamento de despesas, porém, não foi mencionada a existência de decretos com esse fim ou elementos que demonstrassem o esforço do gestor no cumprimento da meta fiscal de resultado primário, que por fatores alheios à sua vontade, acabou se tornando inviável.

Assim, manifesta-se pela permanência do apontamento, recomendando precaução no momento da previsão das metas fiscais.

### Situação da análise: MANTIDO

**7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º



da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1 ) *Envio de Prestação de Contas extemporânea, em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

O defendente requer a desconsideração do apontamento em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa fé e equidade, colaciona um entendimento jurisprudencial de Hely Lopes Meirelles apresentando o princípio da proibição do excesso.

Narra julgamentos que sugerem que a aplicação de penalidades mais severas deve ser dada para o administrador/servidor desonesto que auferir vantagens e causa prejuízos aos cofres públicos com ato ilegal, ilegítimo e antieconômico.

#### **Análise da defesa:**

Destaca-se que as informações relativas às contas de governo visam aumentar a profundidade e fidedignidade no momento da produção do relatório técnico, dependente de tal carga, o atraso no envio, por menor que seja, implica em obstáculos para o exercício do Controle Externo.

Frisa-se, no entanto, que o atraso foi significativo, pois o prazo para a entrega das contas de governo era 16/04/2019 e as contas foram enviadas a este tribunal no dia 24/05/2019, totalizando 38 dias de atraso.

O Regimento Interno do TCE/MT em seu art. 164 assim estabelece:

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 209, §1º, assim determina:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Além disso, o envio das cargas destas contas intempestivamente gera infração por ofender os preceitos constitucionais e legais, artigo 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012.

Conclui-se pela manutenção do apontamento, tendo em vista que as provas apresentadas pela defesa não foram capazes de justificar o atraso.

#### **Situação da análise: MANTIDO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao conselheiro Relator recomendar que a administração municipal:

- Adote medidas visando aprimorar o planejamento governamental, de modo a estabelecer metas fiscais que reflitam o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal e
- Tenha atenção ao enviar registros contábeis e demais documentos, a fim de evitar inconsistências no momento de elaboração do Relatório Técnico.

### 4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram mantidos os apontamentos 4.1, 4.2, 6.1 e 7.1 e sanados os apontamentos 1.1, 2.1, 3.1 e 5.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**CLAUDINEI SINGOLANO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) SANADO

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



### 3.1 ) SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, totalizando R\$ 230.934,36, sem disponibilidade financeira nas fontes 01, 15 e 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, totalizando R\$ 955.175,33, sem os recursos disponíveis nas fontes 00, 02, 18, 19, 23, 25 e 29. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

### 5.1 ) SANADO

**6) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Descumprimento da meta de resultado primário. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1 ) *Envio de Prestação de Contas extemporânea, em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2019.

---

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA